

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2015

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Autor: Deputado EVAIR DE MELO

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em análise institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral (PNDEUC).

A proposição conceitua o agricultor familiar, as unidades de conservação de proteção integral e o desenvolvimento sustentável; amplia os beneficiários da política incluindo os silvicultores, os aquicultores, os extrativistas, os pescadores, os povos indígenas e quilombolas, desde que atendam aos requisitos nela estabelecidos. Em seguida, define os princípios e objetivos da PNDEUC, antes de enumerar os instrumentos para o planejamento e as ações a serem desenvolvidas para a execução da Política. Por fim, indica as atribuições do órgão colegiado a ser designado para coordenar a execução da PNDEUC e determina a criação de Fundo específico para o desenvolvimento das ações previstas.

Segundo a justificativa do autor, o Sr. Deputado Evair de Melo, o projeto visa promover desenvolvimento social e econômico das comunidades que vivem em zonas de amortecimento e no entorno de unidades de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218711343900>



conservação, compensando os prejuízos comumente sofridos por essas populações em função da criação dessas áreas, além de contribuir para fortalecer e dinamizar a visitação dos Parques Nacionais.

O projeto se encontra em regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o PL foi aprovado com emendas em 13/9/2017. As Emendas de 1 a 5, propostas pelo relator nessa comissão, Sr. Deputado Nilso Tatto, propõem ajustes de redação, restringindo o rol de beneficiários da política, assim como o tipo de agroindustrialização a ser permitida.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado em 25/4/2018 com a rejeição das emendas adotadas pela CMADS, e com aprovação das duas emendas propostas pelo relator nessa comissão, Sr. Deputado Remídio Ronai. A Emenda 1 determina ao órgão que coordenará a PNDEUC o estabelecimento, em conjunto com os órgãos ambientais, de normas simplificadoras do licenciamento ambiental. A Emenda 2 inclui entre os princípios da política, a equidade na execução das ações, respeitando-se os aspectos de sexo, geração e etnia.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

No que se refere ao exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre analisar, no projeto, a criação do Fundo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral, por meio do art. 9º do PL. O art. 10 da proposição estabelece quais serão as possíveis fontes de recursos que irão constituir esse fundo.

Ocorre, porém, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, no seu art. 130, III, considera incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União. No mesmo sentido dispõe Norma Interna desta CFT, quando estabelece no seu art. 6º:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.



Além disso, o art. 167, XIV, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, veda a instituição de novos fundos públicos quando os seus objetivos puderem ser alcançados mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública:

Art. 167. São vedados:

.....

XIV - a **criação de fundo público**, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Como é possível observar, todas os objetivos do PNDEUC elencados nos arts. 5º e 6º do PL poderão ser executados mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira, não havendo qualquer necessidade de criação de fundo específico para essa finalidade.

No intuito de aperfeiçoar o projeto e sanear a incompatibilidade identificada, estamos propondo a emenda em anexo, excluindo do texto os arts. 9º e 10º, integralmente, renumerando-se os artigos seguintes. Com isso, entendemos corrigida a inadequação financeira e orçamentária verificada.

Com relação às emendas apresentadas na CMADS e na CAPADR, entendemos que tratam apenas de ajustes de caráter estritamente normativo, sem repercussão sobre as receitas ou despesas públicas federais.

No que tange ao mérito da proposição, consideramos que a proposição é oportuna, e que deve ser aprovada, considerando as modificações já aprovadas pela CAPADR, e com a rejeição das emendas adotadas pela CMADS.

Diante do exposto, **voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.415 de 2015, com a emenda anexa, assim como das emendas da CMADS nºs 1, 2, 3, 4 e 5, e das emendas da CAPADR nºs 1 e 2, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 3.415 de**



2015, com as alterações da emenda anexa e das emendas da CAPADR n°s 1 e 2, e com a rejeição das emendas da CMADS n°s 1, 2, 3, 4 e 5.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-14726



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218711343900>



PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2015

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Excluem-se os arts. 9º e 10, do Projeto de Lei nº 3.415, de 2015, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-14726



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218711343900>

